



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.	Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		CAPÍTULO I Disposições preliminares
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .
	Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição , nos termos do disposto nesta Medida Provisória.	Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal , nos termos desta Lei .
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO II
	DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO	DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
	Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.	Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.	§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.
	§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.	§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.
	Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º:	Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:
	I - passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;	I – passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;
	II - poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos § 1º, § 4º, § 4º-A, § 5º e § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 , e nos § 25 e § 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 .	II – poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , caso em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 1990 , serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.	§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.
		§ 2º A Caixa Econômica Federal, nos termos do regulamento, deverá:
		I – veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;
		II – disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo e separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.
	Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:	Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:
	I - adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e	I – adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e
	II - substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:	II – substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou</p>	<p>a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou</p>
	<p>b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.</p>	<p>b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.</p>
	<p>§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.</p>	<p>§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.</p>
	<p>§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.</p>	<p>§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.</p>
	<p>Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.</p>	<p>Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o <i>caput</i> do art. 3º desta Lei serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p>
	<p>§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do caput deste artigo, passarão à propriedade da União.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.	§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO III
	DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO	DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
	Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.	Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da ^ Covid-19^, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o <i>caput</i> deste artigo será feito na seguinte ordem:
	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
	II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.	II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
	§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 .	§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o <i>caput</i> deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na situação prevista no inciso XVI do <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.
	§ 3º Os saques de que trata o <i>caput</i> serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira , desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.	§ 4º Os saques de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:
		I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou
		II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento , indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
	§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.	§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020 , conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .
		§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.
	§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.	§ 8º A transferência dos recursos previstos no <i>caput</i> deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições ^.
		§ 9º Na elaboração do cronograma de que trata o § 4º deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.
		§ 10. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 4º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>Art. 7º Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente da sua conta vinculada do FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato.</p>
		<p>Parágrafo único. O saque a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, considerado de forma isolada ou em conjunto com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública referidos no <i>caput</i> deste artigo, limitar-se-á ao valor do último salário mensal anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.</p>
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 7º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.</p>	<p>Art. 8º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados com os decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.</p>
	<p>Art. 8º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 9º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.</p>
	<p>Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 10. O art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
	<p>“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º.....” (NR)</p>	<p>“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.</p>
		§ 2º (Revogado).
		§ 3º (Revogado).”(NR)
	Art. 10. Ficam revogados:	Art. 11. Ficam revogados:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p><u>Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974</u> Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências.</p>	<p>I - a <u>Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974</u>; e</p>	<p>I – a <u>Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974</u>; e</p>
<p><u>Lei Complementar nº 26, de 1975</u></p>	<p>II - os seguintes dispositivos da <u>Lei Complementar nº 26, de 1975</u>:</p>	<p>II – o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da <u>Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975</u>.</p>
<p>Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. 	<p>a) o art. 3º;</p>	
<p>Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.</p> <p>.....</p>	<p>b) o § 6º do art. 4º; e</p>	

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.		
Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º.	c) os § 2º e § 3º do art. 4º-A.	
§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 (três) meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.		
§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.		
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	I - em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e	▲

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 946/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 31/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	▲

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 31/07/2020 11:48)